



RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SIMPLIFICADO

PROCESSO:	230413-2019
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
GESTOR:	JULIANA TIRLONI PINTO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	CREONIDA SOARES DA SILVA
RELATOR:	JOÃO BATISTA CAMARGO
EQUIPE TÉCNICA:	NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
NÚMERO DA O.S.	5247/2020

APLIC/ControlP

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Simplificado visando apreciar de forma célere e dinâmica as concessões de benefícios previdenciários, por meio da validação dos dados estruturados enviados ao Sistema Aplic.

1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que venham se aposentar por invalidez permanente nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;



Interessado	CREONIDA SOARES DA SILVA
Cargo	Agente Comunitário de Saúde
Classe/Nível	40-II
Lotação	Secretaria Municipal de Saúde
Município	LUCAS DO RIO VERDE
Fundamento Legal	art. 40, §1º, I, CF com redação RC 41/2003
Invalidez Permanente	CID M17, E66 Data da incapacidade 05/07/2019
Data de Ingresso até 31/12/2003	13/04/2012
Tempo de Contribuição	14 anos, 09 meses e 05 dias
Proventos Integrais	R\$ 1633,26

1) Vida Funcional

Da análise da vida funcional verifica-se que no termo de posse não informa os dados do processo seletivo ao qual a servidora se submeteu, apenas informa sobre um termo de ajustamento do conduta com o Ministério Público, assim necessário a gestora prestar esclarecimento sobre a vida funcional da servidora, devendo ser encaminhada publicação do respectivo edital do processo seletivo público e resultado final, bem como o termo de ajustamento de consulta com o Ministério Público da Comarca de Lucas do Rio Verde para análise. **KB99.**

Dispositivo Normativo:

art. 37, 40 CF e EC 51/2006

1.1) *Prestar esclarecimento sobre a vida funcional da servidora, devendo ser encaminhada publicação do respectivo edital do processo seletivo público e resultado final, bem como o termo de ajustamento de consulta com o Ministério Público da Comarca de Lucas do Rio Verde para análise. - KB99*

2) Laudo Médico

O laudo médico pericial informa que a doença da servidora está no rol do art.119 da Lei 2697/2017, no entanto, analisando a lei não se verificou expressamente as doenças especificadas nos Cid´M17 e E66, devendo-se emitir laudo médico complementar para informar e qual das doenças descritas no rol correspondem aos Cid´citados. **LB15.**

Dispositivo Normativo:

art. 40 CF

2.1) *Emitir laudo médico complementar para informar a qual das doenças do rol do art. 119 da Lei 2697/2017 correspondem aos CID´s descritos no laudo médico M17 e E66 ou retificar portaria e planilha de proventos para proventos proporcionais. - LB15*

3) Impropriedade Planilha

Da análise das listas de remunerações encaminhadas verificou-se que as remunerações dos meses 05/95, 04/96 a 01/97, 04/2008, 08/2011 e 04/2012 foram majoradas ao salário mínimo vigente a época da concessão da aposentadoria (2019 - R\$ 998,00) e não aos respectivos salários mínimos vigentes nas competências das remunerações, conforme determina a Portaria MPS n. 402, de 10/12/2008:



ANEXO NORMAS DE CONCESSÃO, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

7.4. Para o cálculo dos proventos conforme este item, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do subitem 7.1, não poderão ser:

7.4.1. Inferiores ao valor do salário-mínimo vigente na competência da remuneração; (Redação dada pela Portaria MF nº 567, de 18/12/2017)

A celeuma quanto ao cálculo da média aritmética diz respeito a interpretação correta da seguinte regra contida na Portaria MPS 402/2008, de 10/12/2008.

O termo “que serão atualizadas” gera dúvidas quanto ao momento em que se dará a referida atualização, ou seja, se a atualização deve ser feita antes ou depois do reajuste ao salário mínimo vigente na competência da remuneração.

Para dirimir o texto dúbio, a Orientação Normativa MPS nº 02/2009, de 31/03/2009, trouxe a seguinte redação:

Orientação Normativa MPS 02/2009

Art.61 (...)

§ 2º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo MPS.

§ 5º As remunerações consideradas no cálculo da média, **depois de atualizadas na forma do § 2º**, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS. (grifo nosso)

Esse texto traz clareza quanto a cronologia de aplicação dos procedimentos, ficando evidente que, primeiramente se faz a atualização na forma do § 2º e depois se verifica o atendimento aos limites contidos no inciso I do § 5º da referida Orientação Normativa.

A ordem de aplicação dos procedimentos também é referendada na sequência da norma, a saber:

Orientação Normativa MPS 02/2009

Art.61 (...)

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

Após a adoção desses procedimentos, é necessário ainda verificar, além do limite máximo (remuneração do servidor), o atendimento ao limite mínimo do provento, ou seja, o salário-mínimo vigente na data da concessão, conforme preceitua o texto a seguir:

Orientação Normativa MPS 02/2009

7.5. Os proventos, calculados de acordo com o este item, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, nem exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Assim, no presente caso, verifica-se que a impropriedade não interferiu no valor do benefício, pois as remunerações que integraram a lista de 80% das remunerações não apresentaram a majoração indevida, no entanto, recomenda-se ao gestor para que adote as medidas corretivas inclusive para os próximos casos. LB15.



Dispositivo Normativo:

art. 40 CF e Portaria MPS 402/2008

3.1) *Retificar listas de remunerações - LB15*

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 137, 139, §1º, 197, §2º, da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, CITAÇÃO do(s) responsável(eis), para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

JULIANA TIRLONI PINTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Prestar esclarecimento sobre a vida funcional da servidora, devendo ser encaminhada publicação do respectivo edital do processo seletivo público e resultado final, bem como o termo de ajustamento de consulta com o Ministério Público da Comarca de Lucas do Rio Verde para análise.* - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *Emitir laudo médico complementar para informar a qual das doenças do rol do art. 119 da Lei 2697/2017 correspondem aos CID&cute;s descritos no laudo médico M17 e E66 ou retificar portaria e planilha de proventos para proventos proporcionais.* - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.2) *Retificar listas de remunerações* - Tópico - 1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Em Cuiabá-MT, 10 de Junho de 2020.

NAIRA PACHECO POMPEU DE BARROS DALTRO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA